



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601671-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601671-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. PINTURA NO MURO DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M² (QUATRO METROS QUADRADOS). IRREGULARIDADE FLAGRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE DAS CANDIDATAS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES e TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES em face do Acórdão TRE/AL Id 10031554, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelas embargantes, mantendo a decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente Representação por propaganda irregular.

Sustentam as embargantes que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado *"não esteve amparado em prova fulcral, qual seja, a aferição concreta e oficial da individual das propagandas que se encontravam em lados opostos da parede, bem como, pelo fato de que não há como aferir a metragem de nenhuma delas."*

Dessa forma, requerem que o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente a omissão alegada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Como relatado, o autor da Representação alegou que as representadas foram beneficiadas com a veiculação indevida de propaganda eleitoral de suas candidaturas a deputada federal e deputada estadual em medidas nitidamente superiores a 4m² (quatro metros quadrados), que foram fixadas no Comitê de Campanha conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos (Id 108845530, 108845532 e 108848892). Além disso, sustentou que, a partir da fiscalização efetuada pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral de 2022 (CAPE), ficou evidenciada a fixação da publicidade eleitoral ilegal questionada na fachada do imóvel, causando efeito equivalente a outdoor, já que tinha a dimensão de 21.64m². Por fim, aduziu que o engenho publicitário referido só teria sido retirado após decisão oriunda do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, prolatada no dia 01 de setembro de 2022.

Na decisão Id 9917085, o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou as recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da realização propaganda irregular, na forma do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

As recorrentes alegam que: a) tão somente em eventual recusa ao cumprimento da ordem legal, configura-se então o suporte fático para a incidência da multa prevista no referido dispositivo legal; e b) não há qualquer prova de que os tamanhos das pinturas excedem o limite legal, pois o recorrido não se desincumbiu de tal ônus.

Ocorre que, conforme consta do acervo probatório, em 01 de setembro de 2022 (quinta-feira), em pleno período de campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) verificaram que no muro do comitê central de campanha das candidatas recorrentes, localizado na Rua Bacharel Jacinto Buarque, nº 220, Poço, Maceió/AL (conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos - Id 108845530, 108845532 e 108848892) continha pintura medindo 21,64 m² (com exposição para a parte externa do imóvel).

Com efeito, a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, constatou que o citado estabelecimento tinha engenho publicitário de campanha eleitoral com irregularidade, consistente na configuração de efeito visual de outdoor, ou seja, com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), portanto, acima do limite legal.

Sobre o tema, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Já a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

(...)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00

(quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse prisma, verifico que as fotografias acostadas aos autos afastam qualquer dúvida quanto à irregularidade do engenho publicitário utilizado, bem como que se trata de nítida propaganda eleitoral em favor das representadas/recorrentes, já que contém os seus números de campanha e os seus nomes.

Tal publicidade, divulgada no muro do comitê central de campanha das recorrentes, tem tamanho bastante acentuado, com dimensões muito superiores a 4m² (quatro metros quadrados), tendo indubitoso efeito de outdoor, já que possuía a dimensão de 21,64 m², segundo atestado no Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular elaborado pela Comissão de Acompanhamento de Propaganda Eleitoral de 2022 (Id 9906979).

Importante consignar que, mesmo que a publicidade questionada tenha sido removida, por se cuidar de bem particular, ainda assim é viável impor pena pecuniária, posto que a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas aos bens públicos e aos que sejam de uso comum, tornando irrelevante a remoção da propaganda irregular, consoante entendimento sedimentado no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555- RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 17/09/2015 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE de 22/10/2015, p. 19/20). (Grifei).

Nesse sentido, penso que há nos presentes autos elementos que ensejam a responsabilidade das recorrentes pelo ato sob apuração. Afinal, as candidatas, de fato, foram as beneficiárias do ato irregular em análise. Ademais, restou comprovado que a enorme pintura foi realizada no muro do comitê de campanha das representadas, localizado em logradouro de grande circulação no município de Maceió. Logo, conclui-se que as candidatas e sua equipe não agiram com a prudência devida, permitindo que a publicidade ilícita ficasse exposta ao público externo.

Sendo assim, as candidatas assumiram a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse contexto, sem maiores delongas, entendo que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de publicidade irregular de campanha eleitoral em imóvel particular, já que possuía dimensão muito acima do permitido pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que restou configurada a propaganda irregular, destacando que "conforme consta do acervo probatório, em 01 de setembro de 2022 (quinta-feira), em pleno período de campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) verificaram que no muro do comitê central de campanha das candidatas recorrentes, localizado na Rua Bacharel Jacinto Buarque, nº 220, Poço, Maceió/AL (conforme comprovam o Termo de Constatação e as fotografias acostados aos autos - Id 108845530, 108845532 e 108848892) continha pintura medindo 21,64 m² (com exposição para a parte externa do imóvel)", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelas ora embargantes.

Ocorre que, como relatado, as embargantes sustentam que há omissão no julgado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado "não esteve amparado em prova fulcral, qual seja, a aferição concreta e oficial da individual das propagandas que se encontravam em lados opostos da parede, bem como, pelo fato de que não há como aferir a metragem de nenhuma delas."

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10034659), "é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de as embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal,

verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator